

**Alvará judicial - Transplante de órgãos -
Autorização - Transplante renal - Disposição de
corpo vivo - Lei 9.434/97 - Decreto 2.268/97 -
Compatibilidade - Comprovação - Concessão
do alvará**

Ementa: Apelação cível. Alvará judicial. Autorização para transplante de órgãos. Transplante renal. Disposição do corpo vivo. Lei 9.434/97 e Decreto 2.268/97. Compatibilidades. Comprovação. Concessão do alvará. Medida que se impõe.

- A Lei 9.434/97 e o Decreto 2.268/97 que a regulamenta exigem, para a doação de órgãos, a verificação de compatibilidades entre o doador e o beneficiário, devendo ser interpretadas conjuntamente, observando-se os princípios maiores da dignidade da pessoa humana e da preservação da vida.

- Verificada a compatibilidade entre doador e receptor, deve ser concedida a autorização judicial para a realização de transplante com exclusivo fim terapêutico.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.686105-9/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Marco Lúcio
Barros Oliveira - Relator: DES. LUCIANO PINTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2009. -
Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Marco Lúcio Barros Oliveira ingressou com pedido de alvará judicial para autorização de transplante, nos termos da Lei 9.434/97.

Disse ser portador de insuficiência renal crônica, doença com perda lenta, progressiva e irreversível das

funções renais, estando ele em tratamento de hemodiálise há um ano e sete meses.

Afirmou que necessita de um transplante renal e, não tendo doadores na família, um amigo, de nome Murilo Gonçalves dos Santos, realizou todos os exames de compatibilidade exigidos, inclusive o exame de prova cruzada, denominado "compatibilidade de janelas", tendo sido as cinco janelas compatíveis, o que é raro mesmo entre parentes consanguíneos, devendo ser concedida liminar autorizando-se o transplante, julgando-se ao final procedente o pedido formulado.

Juntou documentos de f. 07/19.

Parecer do Ministério Público de f. 21/26 pela não concessão do alvará.

Manifestação do autor de f. 28/30, reiterando os termos da inicial e a gravidade de sua situação, alegando que a exigência do Decreto 2.268/97 (art. 15, § 3º) distancia-se da realidade médica, haja vista que a existência de pelo menos 4 compatibilidades em exame de HLA é difícil de ocorrer até mesmo em parentes consanguíneos, aduzindo que isso não vem impedindo os transplantes, havendo nos autos um relatório de especialista em nefrologia que comprova a compatibilidade entre o doador e ele, receptor, inexistindo contraindicações, devendo ser concedido o alvará pleiteado.

Sobreveio sentença (f. 31/35) que julgou improcedente o pedido inicial de expedição de alvará, condenando o autor no pagamento das custas, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade concedida, ao argumento de que, nos termos do Decreto-lei 2.268/97 (art. 15, § 3º), inexistente compatibilidade entre doador e receptor.

Daí o presente recurso (f. 41/48), insurgindo-se o apelante contra a sentença, requerendo sua reforma, alegando a existência de cerceamento de defesa, ao argumento de que teria direito à audiência e produção de perícia médica específica para comprovar, por meio do depoimento de especialistas na área de transplante renal que existe possibilidade de sucesso no transplante em questão, sem riscos à vida do doador, havendo inclusive risco de sua morte num futuro próximo, devendo ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Parecer da Procuradoria pelo provimento do recurso (f. 58/61).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que assiste razão ao apelante.

O alvará judicial constitui um procedimento de jurisdição voluntária, no qual se objetiva a expedição de um mandado judicial, determinando-se a prática de um ato, delineado pelos arts. 1.103 e seguintes do CPC.

A doação de órgãos para fins de transplante deve respeitar os ditames da Lei 9.434, de 1997, com a regulamentação dada pelo Decreto 2.268, de 1997, e com as alterações da Lei 10.211, de 2001.

Analisando o art. 15 e seus parágrafos do referido decreto, percebe-se que é exigido, para o transplante de rins, a comprovação de quatro compatibilidades em relação aos antígenos leucocitários humanos (HLA), para as pessoas cujo grau de parentesco seja superior ao terceiro.

Por outro lado, o art. 9º da Lei 9.434, de 1997, dispõe que:

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Logo mais adiante, no mesmo dispositivo legal, em seu § 3º, contempla que deve haver comprovação da necessidade terapêutica da doação.

Em parecer técnico apresentado pelo Ministério Público às f. 21/26-TJ, o médico integrante da Promotoria de Defesa da Saúde, quando consultado, informou que os documentos apresentados pelo apelante demonstram a existência de apenas uma compatibilidade.

De fato, o documento acostado à f. 17 comprova o parecer, visto que o último requisito encontra-se sem o preenchimento da compatibilidade.

Todavia, valho-me da declaração de um perito oficial, nomeado por ocasião do julgamento do feito de nº 1.0024.07.580706-5/001, tendo por Relator o Desembargador Antônio de Pádua, no qual o especialista em nefrologia declarou que:

[...] a exigência de pelo menos quatro compatibilidades dos antígenos leucocitários humanos (HLA), segundo determina o art. 15, § 3º, do Decreto 2.268/97, não se sustenta tecnicamente com os conhecimentos médicos atuais. A medicina é muito dinâmica e já se passaram 10 anos da publicação desse Decreto. Nesse ínterim, novos estudos e novas drogas surgiram, possibilitando proceder a um transplante até sem qualquer compatibilidade HLA, podendo-se alcançar bons e duradouros resultados; todavia, quanto mais compatível for o rim transplantado, melhores são as chances de sucesso, e o contrário também é verdadeiro, quanto menores compatibilidades, menores são as chances de sucesso duradouro (f. 104/105) (Data do julgamento: 23.04.2008 - Data da publicação: 30.05.2008).

Conforme se pode constatar pela declaração do médico nefrologista, especialista em transplantes de rim (f. 09/11), há a compatibilidade entre o apelante e o doador, como demonstram os exames imunológicos realizados (grupo sanguíneo e prova cruzada).

A Lei 9.434/97 e o Decreto 2.268/97, que a regulamenta, exigem, para a doação de órgãos, a verificação de compatibilidades entre o doador e o beneficiário,

devidamente, no meu sentir, ser interpretadas conjuntamente, observando-se os princípios maiores da dignidade da pessoa humana e da preservação da vida.

Assim, verificada a compatibilidade entre doador e receptor, deve ser, a meu aviso, concedida a autorização judicial para a realização de transplante com exclusivo fim terapêutico.

A promessa de doação é feita com absoluto altruísmo por parte do apelante, motivo pelo qual não se pode afastar o aspecto social e moral relativo ao amor ao próximo manifestado pelo doador, bem como o fio de esperança para o receptor com relação à melhora de seu estado de saúde.

Notadamente, de acordo com as regras de experiência comum, deve-se levar em consideração a declaração do médico que acompanha o caso do beneficiário para se conceder a autorização para a realização do transplante.

Não de outra forma, o estabelecimento de requisitos na lei visa afastar o comprometimento da saúde do doador com relação à realização de um procedimento que nada contribuirá para o tratamento do receptor.

Porém, no caso em apreço, o médico especialista que acompanha o receptor atesta que a compatibilidade é positiva, como se vê às f. 09/11.

Há que se ter em mente que, mesmo com a autorização judicial, haverá realização de novos exames de compatibilidade, especialmente aqueles relacionados com a capacidade de recepção do rim do doador.

O procedimento de transplante deve ser realizado em respeito à dignidade da pessoa humana e preservar a vida, saúde e integridade física. O direito à vida é elevado ao patamar de direito mais primário, inerente à pessoa humana.

Diante da garantia do médico especialista, de f. 09/11, bem como a presença de outros elementos de compatibilidade, não há como negar a autorização para o transplante.

Isso posto, dou provimento ao recurso, reformo a douta sentença e concedo a autorização para o transplante de rim a Marco Lúcio Barros Oliveira, expedindo-se, no primeiro grau, após o trânsito em julgado, o competente alvará judicial.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA DE PAOLI BALBINO e LUCAS PEREIRA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...